



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 206/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 179/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a implantação do Programa "Farmácia do Povo" a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa “Farmácia do Povo” a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Sorocaba o Programa “Farmácia do Povo” objetivando o reaproveitamento de medicamentos e insumos no Município.

Art. 2º Fica estabelecido que as Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, através dos funcionários das farmácias, sejam postos de recebimento de medicamentos e insumos em desuso pela população dentro do prazo de validade.

Paragrafo único: O local de armazenamento deverá ser adequado e de acesso restrito aos funcionários.

Art. 3º Fica estabelecido que os farmacêuticos responsáveis pelas UBS’s sejam responsáveis pela triagem e avaliação dos medicamentos e insumos que deverão ser descartados ou utilizados.

Art. 4º Fica estabelecido que os medicamentos e insumos recebidos sejam acondicionados em embalagens separada dos demais

Art. 5º Fica estabelecido que os medicamentos e insumos que não estiverem em condições de serem reutilizados, deverão ter descarte apropriado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/11/2022 13:08 222250 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 6º Os medicamentos e insumos aptos a serem distribuídos deverão ser catalogados por meio de sistema gerencial informatizado disponível de forma a serem identificados em qual das UBS está disponível a população

Art. 7º A distribuição dos medicamentos e insumos ora doados, só se darão sob a apresentação de receita original (proveniente de rede publica ou não) e prescrição de médicos, odontólogos, enfermeiros e farmacêutico, tudo conforme normatização referente a cada categoria profissional

Parágrafo único: fica vedado a dispensação sem a apresentação de receita médica

Art. 8º O responsável pelo fornecimento dos medicamentos e insumos ora doados deverá carimbar a receita sinalizando FORNECIDO (com data, quantidade fornecida e nome legível)

Art. 9º Os medicamentos recebidos, que forem considerados não reaproveitáveis, deverão ser mantidos em local diverso dos demais até que seja procedida a devida coleta e posterior descarte conforme normas vigentes.

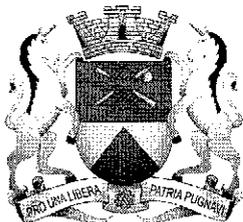
Art. 10º A Secretaria Municipal da Saúde poderá promover o cadastramento das entidades assistenciais sem fins lucrativos que poderão receber por doações remédios e insumos provenientes das doações.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de Abril de 2022

Vitão do Cachorrão Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2022 13:08 222250 2/4



JUSTIFICATIVA

Muitas vezes sobram nas residências medicamentos e insumos que estão dentro do prazo de validade e que poderiam ser aproveitados por outra pessoa que não tem condições de comprar a medicação na farmácia. No entanto, grande parte da população prefere deixar os remédios guardados na gaveta ou jogá-los no lixo, ou fazer o descarte indevidamente.

Dados do Ministério da Saúde mostram que o desperdício de medicamentos no País chega a 40%, ou seja, se perde algo em torno de R\$ 3 bilhões em remédios com validade.

Estudos apontam que 95% da população mantém o hábito de comprar medicamentos, fazer estoque caseiro, mas acabam desperdiçando quando perdem o prazo de validade.

A proposta do presente Projeto de Lei é minimizar as despesas das famílias carentes, com a distribuição gratuita para a população e conscientizar a mesma sobre o risco de permanecer com medicamentos e insumos em desuso em casa ou o seu descarte em locais inadequados, evitando que os mesmos possam ir para o lixo comum ou na rede de esgoto, podendo contaminar o solo e o meio ambiente.

Os remédios e insumos que estiverem dentro do prazo de validade, em condições adequadas de armazenamento e devidamente identificados, poderão ser destinados para reutilização. Para tanto, serão recebidos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, identificados, catalogados, e distribuídos a população que não tem condições de adquiri-los.

A proposta também contribui com a minimização da falta de medicamentos no município, além de coibir a automedicação, um problema recorrente na sociedade, já que se diminuirá a quantidade de remédios estocados em casa.

A falta de fracionamento que ocorre em alguns dos medicamentos adquiridos, faz com que um paciente receba uma quantidade maior que a necessária e que acabam por ser descartados de forma incorreta. O descarte de remédios em lixo domiciliar causa sérios danos ao meio ambiente e ao aterro sanitário do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

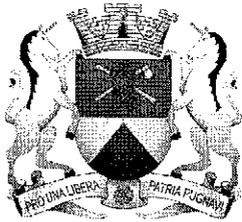
05

Assim, objetivando o desperdício de medicamentos e insumos, além da distribuição gratuita para pacientes que não tem condições de adquirir e do correto descarte e proteção ao meio ambiente, apresentamos a presente proposta de Lei, certo do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 24 de Abril de 2022

Vitão do Cachorrão Vereador

RE OUBA...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 179/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do Programa “Farmácia do Povo” a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, para serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

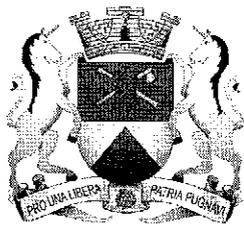
SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento, constatou-se vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo; destaca-se infra o Acórdão proferido pelo TJ/SP, sobre a questão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.897-0/3-00

RECTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Municipal n. 4.424/07, de Sumaré, que pretende a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento – Vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo, além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária - O art. 47, inciso XIV, da Constituição paulista atribui ao Prefeito aptidão para administrar o Município, independentemente de autorização legislativa no que toca aos atos de administração ordinária que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos serviços públicos. A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente.

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, julgou inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar, que no mesmo diapasão deste PL, instituíra a política de coleta de medicamentos no Município, pois a matéria afeta a administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito; colaciona-se abaixo Acórdão cuja decisão foi nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193478-75.2019.8.26.0000

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Requerido: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada.

São Paulo, 24 de junho de 2020

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Salto Requerido: Presidente da

Câmara Municipal de Salto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que "dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto" Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Salto, a implantação do programa Medicamento Solidário, objetivando o reaproveitamento e o descarte responsável de medicamentos no Município.

Art. 2º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município sejam postos de recebimento de medicamentos que não tenham sido utilizados e que estejam dentro do prazo de validade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 142 318-0/8

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município Jundiá

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal Jundiá

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiá - Lei Municipal n. 6.715/06, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no Município - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito — Vício de iniciativa configurado — Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - In admissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada — Ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São, no que concerne a existência de vício de iniciativa em Leis que normatizam sobre a matéria que versa este Projeto de Lei, como pode-se constatar no Acórdão infra destacado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.144-0/2

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCOMSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.058/2004, DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, QUE CUIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - -- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienda-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 179/2022

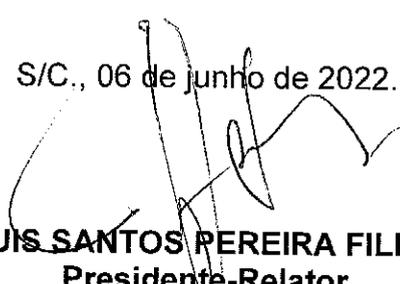
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, e demais que o subscrevem, que “Dispõe sobre a implantação do Programa ‘Farmácia do Povo’ a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

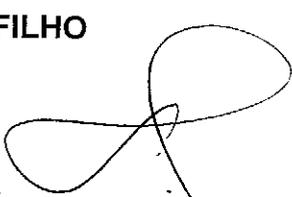
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro